



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16151.000580/2007-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-004.960 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2020  
**Recorrente** PJI COMERCIAL LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Exercício: 2000

SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO.

Nos termos da Súmula CARF Vinculante nº 57, a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando o ADE de exclusão da recorrente do regime do SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9.317/1996). Os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (presidente) acompanharam a Relatora pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, JÚNIA Roberta Gouveia Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (Suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 1ª Turma da DRJ/SP1 na sessão de 26 de julho de 2011 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte para manter a sua exclusão do “Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte” – SIMPLES.

### I – Do Litígio

2. A contribuinte foi excluída do SIMPLES FEDERAL, por meio do Ato Declaratório Executivo Dicat/Derat/SPO n.º 226, em 30/10/2007, com efeitos retroativos a partir de 01/10/2005, em virtude de exercer atividade econômica vedada de prestação de serviços na rede elétrica e hidráulica de sistemas de ar condicionado e sua instalação (fl. 19).

3. Em sua defesa, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese que:

- a) não exerce e nunca exerceu atividade econômica vedada pela Lei n.º 9.317/1996 a que estava submetida até 01/07/2007, quando optou expressamente pelo regime do Simples Nacional estatuído pela LC n.º 123, de 14/12/2006. Não há que se falar em sua incursão em quaisquer das vedações constantes no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996;
- b) as atividades de comércio de materiais elétricos, hidráulicos e de construção civil, bem como as atividades de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado independem de habilitação profissional, como é o caso das atividades relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996. A empresa não possui nenhum profissional legalmente habilitado em seus quadros profissionais;
- c) A vedação da atividade foi expressamente suprimida pela Lei Complementar n.º 123/2006 teve por finalidade "harmonizar a norma positivada à jurisprudência de nossos tribunais", que mesmo na vigência da Lei n.º 9.317/1996 já havia pacificado o entendimento quanto à possibilidade de inclusão dos prestadores de serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado no Simples (transcreve julgados da Justiça Federal às fis. 22 e 23);
- d) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já concluiu pela aplicação retroativa das Leis n.ºs 10.964, de 28/10/2004, e 10.684, de 30/05/2003, que vieram excetuar expressamente as atividades nelas descritas da vedação constante no art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996 (transcreve julgados do STJ às fls. 24 a 26);

4. Posteriormente, em 09/02/2009, a contribuinte juntou aos autos cópia do Acórdão n.º 302-39.751, exarado pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes em 14/08/2008, que cancelou ato de exclusão do Simples anteriormente emitido, para excluí-la do regime simplificado com efeitos a partir de 01/03/1999 (Processo 13804.003530/2001-95 - fls. 47 a 51).

5. Em seguida, em 28/05/2010, a 1ª Turma da DRJ SP1 prolatou o Acórdão n.º 16-25.492, considerando nulo o ato de exclusão, por ter sido prolatado por servidor incompetente e determinando que a Derat/SP deveria emitir novo ato de exclusão, por servidor competente, no caso Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

6. Por esse motivo, em 01/10/2010, foi emitido novo Ato Declaratório Executivo, DERAT n.º 65/2010 (fl. 87), para excluir a contribuinte do Simples com efeitos retroativos a partir de 01/01/2006, em razão de esta exercer atividade econômica vedada de prestação de serviços na rede elétrica e hidráulica de sistemas de ar condicionado e sua instalação, com data de ocorrência em 02/09/2005.

7. A exclusão foi fundamentada nos artigos 9º, inciso XIII, 12, 13, inciso II, alínea "a", 14, inciso I, 15, inciso II, § 3º, e 16, da Lei n.º 9.317, de 05/12/1996: artigos 20, inciso XII, 21, 22, inciso II, alínea "a", 23, inciso I, art. 24, inciso 11. c 25, da Instrução Normativa SRF n.º 608, de 09/01/2006.

## II – Da Impugnação

8. Ciente do novo ADE, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 92-97) cujas razões foram sintetizadas no relatório da decisão recorrida:

(...)

14. Cientificada do ato de exclusão em 08/10/2010 (fl. 86), a recorrente, representada por procuradores (fls. 57, 95 e 96) apresentou manifestação de inconformidade ao ato de exclusão em 09/11/2010, por meio do processo 11610.009188/2010-70 (anexado a este em 26/11/2010, conforme indicado às fls. 87 e 88), com razões às fls. 89 a 94 e anexos às fls. 95 a 115. Alega, em síntese, que:

14.1. A defendente é empresa dedicada às atividades de venda, manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, conforme se depreende de seu incluso Contrato Social (acostou documento às fls. 98 a 101).

14.2. A matéria objeto do presente recurso já foi devidamente examinada pelo Acórdão n.º 302-39.751, que concluiu que ficam excetuadas da vedação de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei n.º 9.317/1996 as pessoas jurídicas que se dediquem as atividades de manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado - como o caso da contribuinte -, determinando, inclusive, o cancelamento do Ato Declaratório n.º 146260, de janeiro de 1999, que sob os mesmos fundamentos do ato declaratório n.º 65/2010 havia excluído-a do Simples.

14.3. Para que não reste dúvidas sobre o alegado transcreve-se abaixo a decisão proferida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, reconhecendo que a

requerente não exerce atividades vedadas pelo art. 9º da Lei nº 9.317/1996 (transcreve trecho do voto exarado no Acórdão 302-39.751, de 14/08/2008, às 91 e 92).

14.4. Como se observa, ao examinar as atividades exercidas pela empresa a própria Administração Pública, por meio de seu órgão competente, já se pronunciou quanto à possibilidade de sua inclusão no Simples, regime a que estava sujeita até 01/07/2007, quando optou expressamente pelo novo regime jurídico do Simples Nacional, estatuído pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, não havendo, pois, o que se falar em sua incursão em quaisquer das vedações constantes no art. 9º, inciso XIII, da lei nº 9.317/1996.'

14.5. Na verdade, o Ato Declaratório DERAT nº 65/2010 viola frontalmente a coisa julgada administrativa, bem como o princípio constitucional implícito da vinculação da administração pública a seus próprios atos, como se fosse possível a Administração Pública rever a sua própria decisão administrativa proferida no bojo do processo administrativo nº 13804.003530/2001-95.

14.6. Certo é que não tendo ocorrido qualquer alteração nas atividades exercidas pela recorrente não cabe a Administração rediscutir a matéria, uma vez que segundo o art. 100, inciso II, do CTN, as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa são normas complementares da legislação tributária que devem ser observadas.

14.7. Destaque-se, ainda, apenas para argumentar, que a própria Lei Complementar nº 123/2006 excepcionou expressamente as atividades exercidas pela interessada da vedação oposta a adesão ao regime do Simples Nacional constante de seu art. 17 (transcreve o disposto no art. 17, § 1º, incisos XI e XIII, do referido dispositivo legal, à fl. 93).

14.8. Logo, face ao advento da LC nº 123/2006, absolutamente ilegal se mostra a exclusão da requerente da sistemática simplificada, em razão do disposto no art. 106, inciso I, do CTN (transcreve o dispositivo legal à fl. 93).

14.9. Ainda que não se entenda que a norma constante do art. 17, § 1º, inciso XI, da LC nº 123/2006 possui caráter meramente interpretativo, a aplicação retroativa da referida norma legal é assegurada pelo disposto no art. 106, inciso II, alínea "b", do CTN (transcreve o dispositivo legal à fl. 93).

14.10. Na verdade, a LC nº 123/2006 outra coisa não fez senão encampar a jurisprudência de nossos tribunais, que há tempos já pacificou entendimento no sentido de que a atividade de instalação e manutenção de ar condicionado não pode ser equiparada à atividade de engenheiro, por não exigir habilitação técnica para o seu exercício, sendo permitida a sua inclusão no Simples, como restou decidido no Resp nº 7896948/PR, Rei. Min. Castro Meira, DJ de 1-2-2006, p. 509, TRF 4ª Região, AMS nº 200471000463861/RS, Rei, Des. Leandro Paulsen, DE de 24-04-2007, TRF 5ª Região, AC nº 364853/CE, Rei. Des. Fed. José Maria Lucena, DJ de 27-10-2006, p. 1144, TRF 4ª Região, AC nº 200671000346440/RS, Rei. Des. Taís Schilling Ferraz, DE de 27-11-2007).

14.11. Nessas condições, requer seja dado provimento à presente defesa, para declarar a nulidade do Ato Declaratório Executivo DERAT nº 65/2010, com a consequente reinclusão da impugnante no regime jurídico do Simples Nacional, estatuído pela LC nº 123/2006.

### III – Do Acórdão Recorrido

9. Ao avaliar as alegações e evidências apresentadas pela contribuinte, a 1ª Turma da DRJ/SP1 entendeu que a manifestação de inconformidade apresentada era improcedente sob os seguintes fundamentos:

- a) A contribuinte confirmou que exerce a atividade de prestação de serviços de instalação e manutenção de aparelhos de ar condicionado, conforme consta no objeto social da alteração contratual registrada na Junta Comercial de SP em 14/02/2003;
- b) A fiscalização acostou aos autos uma amostragem de notas fiscais do período de 08/09/2005 a 02/03/2006 que confirmariam a prestação da atividade vedada para indústrias e empresas de engenharia (fls. 9 a 15).
- c) a contribuinte apenas infere que a atividade de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado não constitui óbice para a sua permanência no regime simplificado;
- d) Tais atividades demandam conhecimentos técnicos específicos de engenheiro ou assemelhados para ser exercida;
- e) Há expressa vedação legal (Lei nº 9.317/1996, em seu art. 9º, inciso XIII: ) para opção pelo regime do SIMPLES FEDERAL, empresas que prestem serviços profissionais de engenheiro ou assemelhados, como seria o caso da contribuinte;
- f) Transcreve os artigos 1º, 8º, 9º, 12º, 23º e 24º da Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, tendo em vista a Lei n.º 5.194, de 24/12/1966, que descreve as atividades inerentes das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e que pela transcrição dos supracitados artigos depreende-se que a competência para executar serviços na área de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, cabe aos engenheiros e técnicos, no âmbito dessas modalidades profissionais específicas;
- g) Em virtude da norma prever o exercício de atividades assemelhadas, o fato da contribuinte prestar serviços de instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, com ou sem supervisão, assinatura ou execução por profissional regulamentado já é razão para vedar sua opção pelo Simples;
- h) Quanto à decisão anterior do CARF que permitiu a permanência da contribuinte no SIMPLES por meio do Acórdão nº 302-39.751, que concluiu que ficam excetadas da vedação de que trata o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996 as pessoas jurídicas que se dediquem as atividades de manutenção

e instalação de aparelhos de ar condicionado, entendeu a DRJ que o litígio que se examina constitui situação diversa da discutida no processo 13804.003530/2001-95 vez que as datas de emissão e de efeitos da exclusão seriam distintas, ainda que em ambos os casos versem acerca de atividade vedada ao regime simplificado;

- i) Entendeu que o mérito da decisão anterior deste Conselho estaria fundamentado em outras razões diferentes da fundamentação deste processo e das provas carreadas aos autos;
- j) Tece considerações acerca da impossibilidade da aplicação retroativa do art. 17, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 106 do CTN, vez que o dispositivo que quer seja aplicado retroativamente não corresponde a norma interpretativa e tampouco ameniza sanção;
- k) Repisa que o caso trata de exclusão do Simples Federal (Lei nº 9.317/1996), nada havendo o que discutir a reinclusão da contribuinte no regime do Simples Nacional.

#### **IV – Do Recurso Voluntário**

10. Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, alegando que inexistia qualquer vedação a sua adesão ao Simples, tendo em vista que não presta serviços de engenharia, não possuindo engenheiros em seus quadros sociais ou no seu quadro de funcionários;

11. Aduz que sua exclusão do Simples Federal, pelos mesmos motivos ora apresentados, já havia sido julgada anteriormente pelo CARF por meio do acórdão de n. 302-39.751 que manteve sua opção pelo regime benéfico e que não houve alteração qualquer nessa situação fática;

12. Alega que a turma julgadora, ao determinar a sua exclusão, anteriormente permitida, cometeu o crime de excesso de exação previsto no art. 316, §1º do Código Penal;

13. Não se antevê o fundamento legal ou lógico para a conclusão extraída pela decisão recorrida uma vez que independentemente do local onde vá ser instalado o ar-condicionado, o trabalho realizado é o mesmo e o que pode variar é a quantidade e a potência e tamanho dos aparelhos!

14. Observa que o fato de ter prestado serviços para engenheiros só reforça a tese de que suas atividades não se enquadram naquelas próprias de engenheiros, caso contrário eles não a teriam contratado;

15. Pugna pela aplicação do art. 17 da LC 123/2006, e suas alterações posteriores, que permitem expressamente a opção de empresas prestadoras de serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado;

16. Que o artigo 106, II b do CTN não trata apenas de *abolitio criminis* (alínea a do inciso II do art. 106) ou de *lex mitior* (alínea c do inciso II do art. 106), como pretende o acórdão recorrido, realizando uma equivocada interpretação da legislação tributária.

17. A alínea "b", do inciso II, do art. 106 do CTN cuida exatamente dos casos em que não se trata de extinguir ou minorar uma sanção, como ocorre com o disposto no inciso XI, § 1º, do art. 17, da LC nº 123/06, conforme dispôs o próprio Acórdão recorrido. Trata, isto sim, de casos em que a lei deixe de tratar determinada atividade como contrária a qualquer exigência de ação ou omissão, como ocorre no caso em epígrafe, em que a lei deixou de tratar o exercício de "serviços de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlado " como empecilho à adesão do contribuinte ao regime do Simples;

18. Cita jurisprudência do CARF que confirma que os serviços prestados pela Recorrente não são vedados para opção pelo Simples.

19. Por fim, requer a nulidade do ADE 65/2010.

É o relatório.

Fl. 8 do Acórdão n.º 1402-004.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16151.000580/2007-26

## Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Conforme relatado, a Recorrente foi excluída do Simples por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT n.º 65/2010, por realizar atividade de prestação de serviço instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar-condicionado, em violação ao art. 9º, XIII, **muito embora houvesse decisão deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, prolatada em 14/08/2008** (fls. 47-51) que assim decidiu, **por unanimidade**:

Processo: 13804.003530/2001-95  
Recurso 134.423 Voluntário  
Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO  
Acórdão: 302-39.751  
Sessão de: 14 de agosto de 2008  
Recorrente: PJI COMERCIAL LTDA  
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO D E PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES** Ano-calendário: 1999 SIMPLES. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi alterado o disposto no art. 92 da Lei nº 9.317/96, ficando excetuadas da vedação ao sistema as pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, manutenção e reparo de aparelhos eletrodomésticos. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

3. Diferentemente do que aduz o julgador *a quo*, o acórdão analisou detidamente a questão específica do exercício da atividade de instalação de equipamentos de ar-condicionado, determinando que:

A empresa foi desenquadrada da sistemática do SIMPLES por exercer atividade vedada pelo SIMPLES **com atividades de assemelhados a engenheiros**.

**A legislação de vedação na sistemática do SIMPLES está expressa no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 alcança quem presta serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.**

No caso em exame, a empresa tem como objeto social a prestação de serviço de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado.

**Observe, inicialmente, que da análise da situação fática, verifica-se que essa atividade da qual a empresa exerce é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia.**

(...)

**Além do mais**, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964/04, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara, através

do Ato Declaratório Executivo SRF nº 8, de 18 de janeiro de 2005 em seu art. único:

*"Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:*

*1 - serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;*

*II - serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;*

*III — serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;*

*IV — serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;*

*V — serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos." (grifos não são do original)"*

(...)

Pelo exposto acima fica excetuada da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de serviço de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado.

4. Diante da situação que se apresenta, mister se faz tecer algumas considerações acerca da “coisa julgada administrativa” ou “preclusão administrativa”, independentemente da denominação que se queira atribuir à imutabilidade da decisão proferida em sede de processo administrativo.

5. É certo que, nos termos do art. 42, II e 45, ambos do Decreto 70.235/72, “as decisões de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição”, são definitivas para a Fazenda Pública.

6. Na lição de José dos Santos Carvalho Filho, a “coisa julgada administrativa”, garante ao contribuinte que “*determinado assunto decidido na via administrativa não mais poderá sofrer alteração nessa mesma via administrativa*”, ou seja, ocorre “*a preclusão da via administrativa para o fim de alterar o que foi decidido por órgãos administrativos*”<sup>1</sup>.

7. Isso porque, o acórdão proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Economia, bem como a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil) representa o comando da própria Administração Pública, que é parte da lide que aprecia.

---

<sup>1</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 15ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, p. 796.

8. É por isso que a decisão da qual não caibam mais recursos administrativos se torna irretratável à Fazenda Nacional. A descon sideração deste princípio fere os princípios da segurança jurídica e da legalidade, pilares do Estado democrático de direito.

9. Admitir situação contrária, seria aceitar que, sendo contrária a decisão do CARF à Fazenda, esta, após o trânsito em julgado, pudesse autuar o contribuinte acerca dos mesmos fatos e fundamentos de uma decisão já proferida, tornando-a assim, inócua.

10. Por esse motivo, independentemente da concordância ou não do julgador *a quo* acerca da motivação que manteve a Recorrente no regime do Simples Federal, é forçoso reconhecer não ser mais possível discutir a possibilidade de sua exclusão do referido regime tributário, quando não houve qualquer alteração fática ou legislativa que pudesse motivar nova apreciação da mesma questão, sendo imperiosa a anulação do ADE 65/2010.

11. Ademais, ainda que fosse possível apreciar novamente a questão, o teor da Súmula CARF n. 57 **Vinculante**, não deixa dúvidas de que os serviços de instalação e manutenção de equipamentos de ar-condicionado não se equiparam a serviços assemelhados aos de engenheiros:

**Súmula CARF nº 57: A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.**

12. Para que não se tenha dúvida quanto à aplicação da Súmula ao presente CARF, transcrevo a ementa do Acórdão 101003.679 proferido em 05/07/2018 pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2002

RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

Conforme artigo 67, §12, III, do RICARF não se pode admitir recurso especial que à época da análise da admissibilidade, contrariar Súmula do CARF.

**Ao presente caso, para permissão de opção pelo SIMPLES para serviços de instalação e manutenção de ar condicionado aplica-se a Súmula CARF 57.**

13. Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Recorrente no regime do SIMPLES FEDERAL, cancelando os efeitos do ADE 65/2010.

14. Em atendimento ao disposto no art. 63, §8º do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF) <sup>2</sup>, registra-se que, por unanimidade, a Recorrente foi mantida no Simples Federal em observância ao disposto na Súmula CARF Vinculante n. 57, nos termos do voto da relatora, tendo sido rejeitado, por voto de qualidade, o fundamento, também do voto da relatora, de ter havido preclusão administrativa no caso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu

---

<sup>2</sup> Art. 63. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes e dos ausentes, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos e a matéria em que o foram, e os impedidos.

(...)

§ 8º Na hipótese em que a decisão por maioria dos conselheiros ou por qualidade acolher apenas a conclusão do relator, caberá ao relator reproduzir, na ementa do acórdão, os fundamentos adotados pela maioria dos conselheiros.

Fl. 12 do Acórdão n.º 1402-004.960 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.000580/2007-26